

Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁUREA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

CONTRARRAZÕES

Recorrente: Traçado Construções e Serviços Ltda.
Recorrida: A5M ASFALTOS LTDA-ME.
Objeto: Contrarrrazões o Recurso Administrativo.
Concorrência n° 01/2020


Obras de Pavimentação de trecho da Rua Nicolau Copérnico.

A5M Asfaltos Ltda-ME, com sede na Rua Lenira Melânia Gasperim Galli, 58, Distrito Industrial, Erechim - RS, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo parágrafo 3º do art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresentar **Contrarrrazões ao Recurso** na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que segue anexo e integrante ao presente petitório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Áurea, 02 de março de 2020.


Ernani Mário Coelho Mello
CPF 433 587 720-04
Diretor

Prefeitura Municipal de Áurea
Protocolado em 03/03/2020
Sub n° 90

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme o recebimento via e-mail em 26/02/2020 do recurso encaminhado à municipalidade pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., a data limite para registro de contrarrazão é 04/03/2020, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Cuida-se de concorrência pública que tem por objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão-de-obra para a seleção de proposta visando à execução de obras de pavimentação asfáltica com CBUQ, drenagem e sinalização viária em trecho da Rua Nicolau Copérnico do Município de Áurea, com a utilização de recursos de Contrato FINISA n.º 0525201-55, conforme projetos e memoriais descritivos pautados na Concorrência acima citada.

III - DOS FATOS:

Na data de 20/02/2020 realizou-se ato de análise de documentos e habilitação no certame em apreço, ocasião em que se declararam habilitadas a Empresa A5M Asfaltos Ltda.-ME e a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. como abaixo transcrito:

Município de Áurea
92.453.802/0001-75
Praça João Paulo II,33 - 99.835-000 - Áurea/RS

TERMO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO

Em 20 de Fevereiro de 2020, às 09:00 horas, na sala de reuniões da comissão permanente de licitações, junto a sede do Poder Executivo Municipal deu-se início a abertura dos envelopes de documentação da licitação na modalidade de Concorrência sob o número 1/2020, sendo que participaram as seguintes empresas:

A 5 M LTDA
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas, com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente. Após análise, a comissão de licitações homologou a documentação e julgou habilitadas as seguintes participantes:

A 5 M LTDA

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Em havendo a interposição de recursos serão intimadas as participantes nos termos e prazos legais, inclusive no que se refere ao julgamento e data de abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Não havendo a interposição de recursos, desde já as licitantes ficam intimadas para a abertura dos envelopes contendo as propostas, no dia 03.03.2020 às 9:00 horas. Nada mais havendo a constar lavrou-se o presente termo que será assinado pelos participantes presentes

Em 20 de fevereiro de 2020.

Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512
CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194.1599

IV - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em 26/02/2020 a empresa TRAÇADO interpôs recurso administrativo, por meio do qual, em síntese, aduziu: ofensas ao item 6.3, letra "c" e item 6.5 do edital, que assim se nos pronunciamos:

A) Em **Contrarrrazões** ao requerimento letra C do documento da Recorrente:

2.1 Da Ofensa à Isonomia e Vinculação ao Edital - Não Atendimento ao Item 6.3, letra "m"

6.3. Qualificação Técnica:

.....
m) A usina de asfalto a quente (CBUQ) indicada pela licitante deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita que a mistura asfáltica seja transportada com a manutenção dos limites de temperatura necessários à boa qualidade do material (tomando por base atender os padrões de qualidade exigidos pelas especificações técnicas do DAER/RS). Para tanto, a licitante deverá apresentar um mapa localizando a usina de asfalto a ser utilizada com sua respectiva distância até a obra (Google Earth), juntamente com uma planilha de cálculo demonstrando qual a distância a ser percorrida em estrada pavimentada e em estrada de chão batido. Essas distâncias deverão ser divididas por 50km/h que é a estimativa de velocidade média que um caminhão basculante carregado pode imprimir em estradas de topografia similar a da nossa região. Esses valores demonstrarão o tempo que a mistura asfáltica se manterá carregada no equipamento transportador, desconsiderando-se o tempo de espera e descarga. O TEMPO TOTAL DE TRANSPORTE, DA USINA ATÉ A OBRA, FICA LIMITADO A 02 (DUAS) HORAS, NÃO DEVENDO EM HIPÓTESE ALGUMA SER EXCEDIDO, SOB PENA DE COMPROMETER A QUALIDADE DO MATERIAL APLICADO E CONSEQUENTEMENTE DA OBRA. Não será permitida a utilização de aditivos para asfaltos mornos, devido a falta de confiabilidade no desempenho de tais misturas.

Em síntese a Recorrente solicita a inabilitação da recorrida pelo seguinte, aqui transcrito:

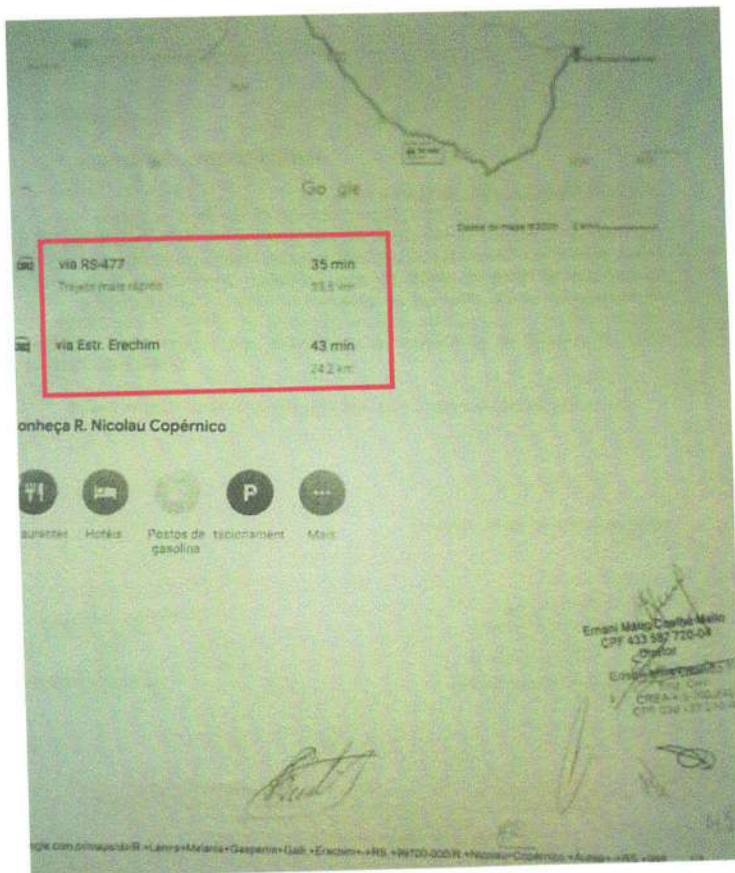
Vale dizer, analisando a documentação da empresa A5M, verifica-se que ela não comprovou, através de planilha de cálculo, o demonstrativo de distância a ser percorrida e o tempo entre a usina especificada e o local da obra.

É justamente contra o referido recurso que se apresenta a presente contrarrrazões, uma vez que, como se verá adiante, totalmente equivocado o ventilado reclamo.

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-512
CNPJ: 11.904.442/0001-89 - IE: 039/0172340
Fone - (54) 99151.1599 - 99139.5802 - 3194.1599

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante Recorrente que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

A recorrida apresentou a documentação exigida conforme anexo 01 nas folhas de números 44 e 45 da documentação apresentada. Onde consta, abaixo grifado, as distancias e os tempos necessários pra executar o trajeto da usina à obra,



Estão claramente indicadas as distâncias e os tempos de deslocamento dos veículos para entrega da Massa Asfáltica CBUQ com saída de nossa Usina sita a rua Lenira Melânia Galli no Bairro Distrito Industrial de Erechim até o local da obra na Rua Nicolau Copérnico em Áurea - RS, mesmo não estando nominado diretamente a palavra Planilha os dados solicitados no item 6.3 letra "m" foram atendidos plenamente pela Recorrida, pois ali estão apresentados os dois tipos de trajetos solicitados com sua distância e tempo a ser gasto para execução do percurso tanto em **rodovia asfaltada RS-477** e o **de terra, Via Estrada Erechim**. Qualquer leitor, mesmo que não tenha qualquer conhecimento técnico fica esclarecido ao simples

Indústria: Rua Lenira Melânia Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-512
CNPJ: 11.904.442/0001-89 - IE: 039/0172340
Fone - (54) 99151.1599 - 99139.5802 - 3194. 1599

olhar no mapa e verificar as distancias apostas abaixo do mesmo e ali planilhadas. E como se trata de percurso **Ponto à Ponto não Há** necessidade de cálculos complexos para compor o exigido no Edital. **Ou se vai pelo asfalto ou pela estrada de Terra. É SÓ** uma questão de escolha, em nenhum caso não há como não fazer o percurso gastando no máximo 50% do tempo máximo exigido no edital.

Ademais na página 44 atendendo ao Edital, "declaração de distância da usina", está postado que a Usina encontra-se no máximo a 45 minutos de distância da obra, e obedece a conformidade das normas do DAER, portanto bem inferior ao tempo máximo exigido de **DUAS HORAS**.

Não há como prosperar a luz da legislação no Recurso proposto tal alegação. A Douta Comissão não deve atender a esta solicitação, pois a mesma carece de mínima base jurídica. Pois trata-se de apenas de apresentação de dados para confirmação de atendimento formal do edital talvez pudesse ter guarida a demanda da Recorrente caso houvesse no edital exigência de preenchimento de planilha modelo apresentada no Edital, **MAS NÃO HÁ**. Portanto entendem-se que a apresentação dos dados fica a cargo do licitante.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de **selecionar a proposta mais vantajosa** para a administração?

Não pode esquecer a Douta Comissão de licitações que em liminar proferida pelo DR. Juiz de Direito da Comarca de Gaurama -

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-512

CNPJ: 11.904.442/0001-89 - IE: 039/0172340

Fone - (54) 99151.1599 - 99139.5802 - 3194.1599

RS MD Dr. Fernando Viera dos Santos em Mandato de Segurança impetrado pela Recorrente na Concorrência 02/2019 desta mesma municipalidade assim se Pronunciou: (Anexo 2).

Também não se pode perder de vista, sob outro aspecto, que é justamente a redução da competitividade licitatória que resultará, em última análise, da inabilitação da empresa A5M, já que somente ela e a impetrante foram declaradas habilitadas. Acolher-se os argumentos da requerente significa, ao fim e ao cabo, declará-la vencedora, sem qualquer competição, frustrando as próprias finalidades do certame.

No caso em exame, tenho que a declaração de habilitação da empresa A5M, dadas as condições aceitas pelo administrador, não se reveste de ilegalidade, na medida em que a documentação tida como deficiente pela impetrante se encontra plenamente constante nos autos e devidamente atestada pela entidade profissional respectiva.

as.br/site_php/consulta/visualiza_documento.php?Numero_Processo=50003498920198210098&fase=3&documento=1

Deve entender esta comissão que a recorrente continua com sua tese de **manter-se só** na licitação através de recursos, sem a menor base jurídica jurisprudencial, e assim praticar seus preços sem concorrência, eliminado o objetivo principal para administração que é a **economia** ao erário público.

Não há como prosperar a luz da legislação, jurisprudência tal alegação a Douta Comissão não deve atender a esta solicitação, pois a mesma carece de mínima base jurídica. Se houve erro, é formal, não alterou a proposta e é perfeitamente sanável.

Lembramos novamente a Douta Comissão que o edital é a lei entre as partes é somente o que ele determina deve ser cobrado, mas não cabe através de ilações aumentarem ou diminuir suas exigências ao interesse particular, tornando o processo licitatório em verdadeiro **Ralye ou Gincana** onde a cada etapa se proponha novas barreiras e obstáculos aos competidores.

"Não se deve excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos vigentes e aptos a dar segurança e vantajosidade à Administração em contratar/comprar de pessoas jurídicas capazes de fornecer o que se busca, até porque, **relembrando escólios de BENOIT, "(...) o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia."**

Deve a Comissão de Licitações **NÃO** considerar a alegação de que a empresa A5M asfaltos cometeu um erro material, para que haja erroneamente a inabilitação de sua participação, lembramos que

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

a empresa Recorrida é Micro empresa e portanto em condições de apresentar o melhor preço para execução da obra, atendendo o princípio inalienável da economicidade ao Município.

V. DO DIREITO.

- a)
"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**"
(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).
- b)
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.3. Recurso não provido".(Superior Tribunal de Justiça, RE sp657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199.
- c)
2. ADMINISTRATIVO –LICITAÇÃO –FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS1. Repudia-se o formalismo quando é
- Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512
CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

inteiramente desimportante para a configuração do ato.2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.4. Recurso provido".(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida".(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).**

d).....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO. **O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.** Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa, diante erro material de cunho contábil na comprovação da capacidade econômico-financeira, pois à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Todavia, a ausência de demonstração de capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização de serviços de engenharia, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício ou societário dos profissionais indicados, exigidos no edital, implica na desclassificação da licitante. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70034255166, Vigésima Segunda

Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ: 11.904.442/0001-89 – IE: 039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194.1599

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/01/2010). [houve grifo].

Não se mostra diverso o entendimento doutrinário, pelo que se abstrai do excerto brilhantemente exarado por MARÇAL JUSTEN FILHO¹, abaixo transcrito:

e)

“(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10 ed, p. 442-443.

Logo, não exsurgem quaisquer dúvidas de que a Recorrida cumpriu os tramites para consecução do objeto do certame, gize-se, CONCORRÊNCIA - bem como a validade dos documentos entregues contidos no envelope 01 do Processo Licitatório, na presença dos licitantes, membros da Comissão de Licitação, corroborado com o que prescreve a doutrina e os julgados aqui trazidos, bem como, espera-se, ao bom senso da Douta Comissão por seu Presidente e seus membros, **seja compulsório, portanto, o indeferimento das alegações, no recurso da recorrente com a imediata homologação de sua habilitação, que a Recorrida demanda, eis que é de direito e no interesse e finalidade pública.**

SEGUE

B)

--- Quanto ao requerimento pedindo a inabilitação feito pela Recorrente com referência e alegações feitas sobre o Atestado apresentado emitido pelo Seminário Salete de Marcelino Ramos, **não procede, pois sequer este atestado foi apresentado pela Recorrida** neste Evento Licitatório.

Já quanto ao Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe e alegada falta de Capacidade Técnica e operacional da Recorrida assim nos manifestamos:

Mas sem antes lembrar a justa Comissão de licitações que em referência a este mesmo reclamo posta a esta Comissão de licitações na Concorrência Pública desta Municipalidade a Recorrente rebelou-se contra a decisão da Comissão e buscou guarida junto ao poder judiciário. O que não poderia ser diferente e aconteceu o MD Dr. Fernando Viera dos Santos juiz de direito da Comarca de Gaurama-RS Julgou improcedente a demanda da Recorrente sob os argumentos exauridos no Despacho-Decisão aqui lançado no Anexo 02, o qual convidamos aos Srs. Integrantes da Comissão a lerem neste momento.

O que nos permite declarar que reiteramos integralmente palavra por palavra do que foi despachado e decidido pelo MD Dr. Fernando Vira dos Santos, fazendo nossa sua eloquente locução a respeito do pleito da recorrente, pois neste instrumento entregue como Recurso a Recorrente simplesmente fez um **copia e cola** do recurso demandado na Concorrência 02/2019 editado pela municipalidade.

Ademais nos permitimos reiterar nossas contrarrazões pleiteadas e entregues a Douta Comissão por ocasião de nossa defesa ao pleito da Recorrente na licitação Tipo Concorrência 02/2019 desta administração Municipal.

Segue:

Fala a lei das licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, "vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194.1599

Lembramos novamente a Douta Comissão que o edital é a lei entre as partes é somente o que ele determina deve ser cobrado, não cabe através de ilações aumentarem ou diminuir suas exigências ao interesse particular. O administrador **é vinculado à lei** e só a sua determinação obedece.

Começamos concordando com a recorrente, o Atestado apresentado pela Empresa A5M Asfaltos Ltda.-ME até pode tratar-se de uma verdadeira obra de Engenharia, **mas se o é**, foi executada pelo Departamento Técnico do CREA-RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomias do RS). Pois se trata do atestado tipo **GUARDA CHUVA**, com emissão de "OS" (Ordem de serviço, concluídas). O que pode ser facilmente acessado e comprovado no Sítio do CREA-RS (crea-rs.org.br), aba>SERVIÇOS>modelos de atestado; transcrito abaixo para facilitar.

Serviços CREA-RS

ART

- ✓ Preenchimento de ART (necessário fazer seu login)
- ✓ Solicite sua senha para ingressar nos Serviços Online
- ✓ Consulta aos dados públicos de uma ART registrada no CREA-RS
- ✓ Como registrar uma ART de obra ou serviço técnico já concluído
- ✓ Suporte de ART
- ✓ Treinamento sobre preenchimento de ARTs – 2017

Registro de Atestado de Capacidade Técnica

- ✓ Consulta atestado de capacidade técnica registrado no CREA-RS
- ✓ Como registrar um atestado de capacidade técnica no CREA-RS
- ✓ Modelos de atestado de capacidade técnica

Após clicar em: Modelos de atestado de capacidade técnica.
Abrem as páginas de modelos de atestados. O modelo de numero 5 **abaixo transcrito** é a "OBRA DE ENGENHARIA", exatamente no modelo apresentado pela Recorrida.

Modelo de Atestado fornecido por Pessoa Jurídica para contrato do tipo "guarda-chuva", com emissão de OS (OS concluída) 5/6

Papel Usinado do Contratante

Atestamos que identificação de empresa contratada ou do profissional, se autônomo foi contratado por identificação do contratante para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

- 1) Contrato nº: (informar o número do contrato)
 - 2) Objeto do contrato: (descrever exatamente como se encontra no contrato)
 - 3) Período do contrato: (data de início e conclusão do contrato - dia, mês e ano)
 - 4) Empresa contratada: (quando houver, informar razão social e CNPJ)
 - 5) Contratante: (contendo razão social e CNPJ)
 - 6) Proprietário: (contendo razão social e CNPJ)
 - 7) ART do contrato: (número da ART - informação opcional no atestado)
 - 8) Ordem de Serviço nº: (informar o número da OS)
 - 8.1) Objeto da OS nº: (informar o objeto da OS)
 - 8.2) Período da OS: (data de início e conclusão da OS - dia, mês e ano)
 - 8.3) Endereço da obra/serviço técnico: (contendo o logradouro, nº, município e estado)
 - 8.4) Responsável Técnico: (nome completo, nº de registro no Crea e nº do Registro Nacional de Profissionais - RNP)
 - 8.5) Atividades exercitadas sob a sua responsabilidade técnica: (descrever as atividades executadas pelo profissional dentro do objeto da OS e em conformidade com as atividades descritas na sua ART)
 - 8.6) ART da OS: (número da ART - informação opcional no atestado)
- No caso de mais de um profissional, informar itens 8.4, 8.5 e 8.6 para cada um.*

(Local e data)

(Assinatura do Contratante com sua clara identificação: nome completo, cargo/função e CPF)

Atenção:

- ➔ Planilhas anexas ao atestado somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emissor.
- ➔ O atestado que conter rasuras ou adulteração, será considerado inválido para registro.
- ➔ A data de início dos serviços deve estar em consonância com o previsto no contrato e respectiva ART.
- ➔ Se o profissional foi contratado como autônomo, desconsiderar o item "Empresa contratada".

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512
CNPJ: 11.904.442/0001-89 – IE: 039/0172340
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194.1599



É inacreditável que uma empresa que se contempla como hegemônica na "implementação, interpretação e a seguir projetos" desconheça normas e procedimentos do próprio Conselho a que esta registrada.

Para clarear, consta no atestado o escopo da licitação -Registro de Preços, legalmente ordenada pela Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, não houve apontamentos no Processo Licitatório, nem instrução dos órgãos fiscalizadores (interno e externo) em outro sentido. Como pode um agente estranho sem Fé Pública declarar a primeira olhada que os atestados **parecem hígidos**, pondo em **dúvida a idoneidade** da Recorrida, A5M Asfaltos Ltda.-ME, Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe na Pessoa do emitente do Atestado, e do CREA-RS.

Vale lembrar que todas as Ordens de Serviço (OS), notas de serviços, materiais, ARTS, contratos e editais que deram origem ao atestado ficaram arquivadas no departamento de emissão de atestados do CREA-RS e podem ser acessadas por meio de diligência simples ao órgão.

Em nenhuma ordem de serviço o ou outro documento apresentado pela Recorrida no Processo Licitatório e do efetivo fornecimento e aplicação na obra foi mencionado a execução de Asfalto à Frio como tenta **INDUZIR** o entendimento da Comissão de Licitações a Recorrente.

*Diferença entre Asfalto frio (PMF) e Asfalto Quente (CBUQ).
Composição*

Em ambas as misturas asfálticas a composição é formada por agregados minerais (britas, pó-de-pedra, filler) e um ligante asfáltico que os unem. No CBUQ, o ligante CAP (cimento asfáltico de petróleo) é um produto semi-sólido em temperatura ambiente que necessita deste aquecimento para possibilitar a sua mistura com os agregados. Já para o PMF é necessário misturar o ligante asfáltico com água, obtendo uma emulsão asfáltica catiônica, com propriedades que permitem melhor adesividade com os agregados.

O CBUQ é uma mistura entre agregados minerais (aproximadamente 95%) e o CAP (aproximadamente 5%). Os agregados mais utilizados são as britas e o pó-de-pedra, cuja função no pavimento é a resistência mecânica e estabilidade da mistura. Já o CAP tem função de promover a aglutinação, flexibilidade, impermeabilidade e durabilidade da mistura asfáltica. No PMF, o ligante que une os agregados graúdos e miúdos é a emulsão asfáltica, uma dispersão do CAP em fase aquosa estabilizada com tensoativos. Pode ser utilizada na mistura com agregados úmidos, ao contrário do CAP em uma mistura a quente onde há necessidade de secagem dos materiais pétreos para que haja a aderência do ligante com os agregados.

Como aprendemos com o texto acima não pode haver confusão, por pessoas não leigas, entre Asfalto Frio (PMF) e Asfalto Quente (CBUQ), sempre que se fala em CBUQ será Quente.

Para esgotar este item relatamos ainda que os dois atestados apresentados representam exatamente o que foi executado nas obras e para tanto expressam uma quantidade de mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de serviço de pavimentação em CBUQ, quase o dobro da quantidade licitada, e que qualquer técnico em sã Consciência não pode tentar induzir a outrem, de que no município de Barão de Cotegipe havia 20.000m² de buracos a serem consertados. Por tanto, os atestados são pertinentes e compatíveis com o objeto ora licitado. Para ilustrar retiramos dos Atestados apresentados no Processo Licitatório.

I) Atestado de Barrão de Cotegipe

1.2) Ata de Registro de Preço de 26/07/2018 - Pregão Presencial n° 19/18 - Processo Licitatório n° 53/18

1.2.1) Objeto do contrato:

Item	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Descrição
01	1 m ²	30.000 m ²	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de reparos e capeamento asfáltico em CBUQ nas vias localizadas no perímetro urbano do Município de Barão de Cotegipe/RS, com fornecimento de mão de obra e equipamentos (Fresadora de asfalto, Caminhão Basculante, Espargidor de Emulsão, Rolo Compactador e Vibrocabadora).

5) Ordem de Serviço n° 30/08/2018 (Nota de empenho 5435/2018, NF n° 76).

5.1) Objeto da Ordem de Serviço: Fornecimento de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ).

5.2) Período de execução: 30/08/2018 a 24/09/2018

5.3) Endereço da Obra/Serviço: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial, Erechim-RS.

5.4) Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

- Fabricação de 395,48 toneladas de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ).

5.5) ART da Ordem de Serviço: 10330083.

Ata de Registro de Preço de 26/07/2018 - Pregão Presencial n° 19/18 - Processo Licitatório n° 53/18.

11) Ordem de Serviço n° 30/08/2018 (Nota de empenho 5434/2018, NF n° 11)

11.1) Objeto da Ordem de Serviço: Execução de reparos e capeamento asfáltico em CBUQ nas vias localizadas no perímetro urbano do Município de Barão de Cotegipe-RS.

11.2) Período de execução: 30/08/2018 a 24/09/2018.

11.3) Endereço da Obra/Serviço: Ruas David Marca, Juvenilíio Gallina e Avenida Adão Welker.

11.4) Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:

- Pavimentação com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) - 2.664,00 m².

11.5) ART da Ordem de Serviço: 10329970.

Registro de
92146
Atestado Técnico

Em suma, Senhor Presidente, o pleito da TRAÇADO é inepto, a A5M ASFALTOS cumpriu com o edital e, ainda que alguma interpretação que possa incorrer em erro material formal seria incapaz de dar ensejo à equivocada inabilitação pretendida pela recorrente.

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 - Distrito Industrial - Erechim/RS - CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 - IE:039/0172340

Fone - (54) 99151.1599 - 99139.5802 - 3194.1599

Destarte, requer-se o indeferimento do pedido do recurso em exame, vez que despropositado o tópico do reclamo.

C) Quanto a manifestação da Recorrente alegando que os atestados apresentados pela Empresa A5M Asfaltos não estavam autenticados, como posto:

Mais do que isso doutra Comissão.

Os atestados impugnados, **nenhum deles**, encontra-se devidamente autenticado, como se exigem documentos particulares que se propõem a fazer prova frente à Administração Pública daquilo que se pretende.

E tal proceder contraria o item 6.5, do edital de regência, que assim determina:

6.5 Os documentos constantes dos itens 6.1, 6.3 e 6.4 poderão ser apresentados no original, ou mediante fotocópia autenticada pelo tabelião ou funcionário do município, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como referido na norma da concorrência, os documentos relativos aos itens 6.3 deveriam ser apresentados em via original - o que não é o caso - ou em fotocópia autenticada - o que também não se verifica.

Não procede, pois no próprio em processo licitatório anterior isto já foi esclarecido conforme o termo Recebimento e Abertura dos Documentos confeccionado por ora da abertura do envelope 01 no Processo Licitatório CC 02/2019 em 12/11/2019, aqui transcrito:

A representante da Empresa Traçado manifestou inconformidade em decorrência do fato de que a Empresa A 5 M Ltda não teria apresentado os atestados de capacidade técnica e certidão negativa de protestos autenticados nos termos do item 6.9.1, bem como que o contrato de prestação de serviços do Engenheiro civil responsável pela Empresa possui CNPJ diverso da Empresa. A comissão de licitações diligenciou no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela Empresa A 5 M Ltda, constatando que os atestados de capacidade técnica podem ser extraídos do próprio site do CREA/RS. Por sua vez a verificação acerca da autenticidade da certidão negativa de protestos apresentada pela Empresa A 5 M Ltda restou inviabilizada durante a sessão

O edital assim reza em seus itens 6.9.1 e 6.9.2.

6.9.1 Os documentos deverão ser apresentados em originais ou fotocópias, desde que autenticadas em Cartório ou por funcionário habilitado do Departamento de Licitações.

6.9.2 Os documentos emitidos pela Internet, poderão ter a sua validade verificada pela Comissão Permanente de Licitações. Tal procedimento dar-se-á no momento da análise dos documentos, onde serão selecionados, de forma aleatória os documentos que terão sua autenticidade conferida no site do respectivo órgão.

Verifica-se, assim, ser totalmente equivocado o reclamo da empresa TRAÇADO no tocante a autenticação dos atestados, primeiro porque sabidamente a Comissão de

Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ: 11.904.442/0001-89 – IE: 039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

Licitações em simples diligência confirmou a emissão dos documentos via internet pelo CREA-RS, os selando como verdadeiros, e em segundo estágio o item 6.9.2, confirma o procedimento da licitante Recorrida e da Nobre Comissão.

Com efeito, busca-se no despacho aqui já mencionado, proferido pelo MD Juiz de direito da Comarca de Gaurama Dr. Fernando Viera dos Santos, (Anexo 02, fornece toda base, para que a Comissão e ou Autoridade Superior rechace o pedido do recurso em comento, uma vez totalmente equivocado o tópico do referido reclamo.

D) Em resposta a questão levantada pela Recorrente sobre a incapacidade técnica de fornecimento de CBUQ pela empresa recorrida no recurso apresentado **não pode ser considerada**, pois a trata-se de informação **totalmente inverídica** Conforme demonstra o anexo 03 a este documento aqui apensado mesmo não sendo exigência a apresentação da documentação referente à Usina de Asfalto constante na alíneas "1" e "11" do item 6.3 foi, por sugestão do TCE-RS modificada em movimento de rerratificação de edital da Concorrência 02/2019 pelo administrador assim exposto:

6.3. Qualificação Técnica....

1) Licença de operação, emitida por órgão competente, para a unidade industrial de britagem e para a usina de asfalto a quente (CBUQ);

1.1) No caso da empresa não possuir unidade industrial de britagem e/ou usina de asfalto a quente próprias, poderá utilizar-se de usinas de terceiros, juntando neste caso declaração de disponibilidade das instalações e/ou contrato respectivo, assinada pelo proprietário das mesmas, juntamente com a comprovação do licenciamento ambiental citada no item anterior;

Leia-se:

1) Licença de operação, emitida por órgão competente, para a unidade industrial de britagem;

1.1) No caso da empresa não possuir unidade industrial de britagem, poderá utilizar-se de terceiros, juntando neste caso declaração de disponibilidade das instalações e/ou contrato respectivo, assinada pelo proprietário das mesmas, juntamente com a comprovação do licenciamento ambiental citada no item anterior;

Em virtude das alterações realizadas, ficam readequadas as Planilhas do Anexo II, conforme segue em anexo (**doc. 01**), **bem como alterada a data para recebimento dos envelopes, que passa a ser 12/11/2019, às 09 horas.**

Os demais itens do Edital permanecem inalterados.

Áurea, RS, 10 de Outubro de 2019.

A capacidade de fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) pela Empresa A5M mencionada diversas vezes e de maneira muito confusa com a finalidade, acreditamos, de confundir a Administração Contratante pela Recorrente, a empresa Recorrida apresenta documento de licenciamento ambiental e de localização de sua unidade industrial com a finalidade de demonstrar e provar a recorrente que possui a capacidade de fornecimento e

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194.1599

execução que se propõe na apresentação de sua proposta. E o faz aqui conforme anexo 03, e também se socorre da decisão do Exmo. Juiz de direito já mencionado acima. É evidente que se a empresa não tivesse Usina para Fabricação de CBUQ, de ultima Geração, já instalada com capacidade de **mais de vinte (20) vezes** a mencionada em seu Recurso pela empresa Traçado, ainda poderia se valer da liberdade apresentada no item 6.3 letra "11" do edital do Processo licitatório. O que não será necessário conforme demonstra o documento do anexo 03 e aqui transcrito:

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO N° 185/2019

A Prefeitura Municipal de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada na Constituição Federal, Lei Federal n° 6.938/1981 que Institui a Política Nacional de Meio Ambiente, as Resoluções CONAMA 237/1997 CONSEMA 372/2018, Decreto Municipal 4.652/2018 e LC 140/2011 e com base nos autos do processo administrativo **24388/2019**, expede a presente autorização de LICENÇA OPERAÇÃO ao

CODRAM: 2065,10

EMPREENHIMENTO: A5M LTDA - ME

CNPJ / CPF: 11.904.442/0001-89

ENDEREÇO: RUA LENIRA MELANIA GASPERIN GALLI, n° 58

BAIRRO: INDUSTRIAL

MUNICÍPIO: ERECHIM - RS

CEP: 99700-976

Para atividade de: USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A QUENTE em área útil de 730 m²

Porte/Potencial Poluidor: MÉDIO/ALTO

Localizado: RUA LENIRA MELANIA GASPERIN GALLI, n° 58

Bairro: INDUSTRIAL

COM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1.0 Aspectos Gerais:

- 1.1 A promover, com capacidade máxima mensal, a fabricação de 10.000 ton de asfalto CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) e 1.000 ton de asfalto CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente e aplicado a frio);
- 1.2 A área útil contruida é de 450 m², e a área útil ao ar livre é de 280 m²;
- 1.3 No caso de qualquer alteração que a empresa pretenda fazer (alteração de processo, implantação de novas linhas de produção, ampliação de área ou de produção, realocização, etc.) deverá ser providenciado o licenciamento prévio junto à Prefeitura.
- 1.4 A empresa deve manter atualizado seu Alvará de Corpo de Bombeiros.

Qualquer análise sob capacidade técnica, produção e qualidade dos materiais fornecidos pela Usina de CBUQ, assim como o licenciamento ambiental só poderá ser questionada entre as partes por hora da contratação da obra, nesta época do processo trata-se de procedimento ilegal e intempestivo.

Outrossim em resposta as repetidas colocações, inclusive com adendos jurídicos, sob a capacidade técnica e financeira da **Recorrida** são especulações sem nenhum fundamento pois a empresa A5M Asfaltos Ltda. já executou diversas obras, e em seu currículo não

Industria: Rua Lenira MelaniaGasperinGalli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/ RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

possuiu nenhum tipo de advertência ou demanda judicial em razão das suas obras executadas. Muito pelo contrário têm em seu portfólio muitas empresas privadas, Prefeituras Municipais de nosso estado e até do estado vizinho Santa Catarina que são clientes assíduos e fieis a longo tempo.

Ora, o ato de apresentar proposta representa um compromisso de entrega de determinado objeto, por determinado preço. Não se conjectura a inexecução do contrato que sequer existe, ainda mais que a partir de pressupostos da recorrente sem nenhuma base nas normas do edital.

Não procede tal impugnação, o edital fornece a garantia necessária ao administrador. Lembramos o **Edital faz lei entre as partes**, e só a ele deve submeter os envolvidos.

V. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA.

Ao fim, a recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Na verdade, a Recorrente perverte o sentido desse princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismo artificialmente construídos, por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer. Os presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Para requerer a impugnação da Recorrida, a Recorrente buscou sustentação em formalismos, que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados, sua meta é a eliminação dos concorrentes de qualquer maneira.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra previstas no edital, se desnecessária).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em**

FORMALISMO EXCESSIVO E DAS AFRONTAS AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II e §3º DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/1993):

Sabe-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal impõe que nos procedimentos licitatórios *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Na linha do razoável e do respeito a competitividade e a legalidade, destaca-se do TCU o seguinte precedente:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

As insurgências da TRAÇADO, como se observa, atentam contra o disposto na constituição Federal, haja vista que almeja interpretações restritiva e inúteis para ver-se sozinha e isolada na próxima etapa do certame, prejudicando, assim, a possibilidade de obtenção da melhor proposta.

Ora, é reprovável a tentativa da TRAÇADO, de criar interpretações restritivas ao edital para ver-se só na fase de abertura de proposta.

VI. DO DIREITO.

VI.1. Da existência de atestados válidos - visto do CREA/RS - presunção de legitimidade e veracidade - Falta de Justa Causa ao Recurso

O artigo 30, II da bula das licitações deve ser interpretado na sua literalidade, senão vejamos:

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 invocado pela Recorrente trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

A interpretação do artigo 30 não dispensa a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

Vale, ainda, registrar a orientação do Coleando Tribunal DE Contas da União - TCU no sentido de se admitir a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, a teor do Acórdão nº 1094/2004 do Plenário dessa Corte.

Ora, em havendo, como há tal documento, se este estava vigente e válido no momento da licitação, inclusive arquivado no Município quando do prévio credenciamento, não há inclusive em se falar a dar motivação a este recurso que ora se debate, sendo, **portanto, inepto, por flagrante ausência da justa causa,** o que desde já se requer.

Se este arrazoado não bastasse, a mesma Corte de Contas da União assim ementou, exemplificativamente, verbis:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. ²

É cediço de que a exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, nada mais do que isto, e a Recorrida demonstrou fartamente tal requisito.

A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não se vislumbra, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, muito menos a eventual inadequação dos certificados apresentados e, não se olvide, comprovados pelo ente obrigatório, CREA/RS.

Vale relembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

² TCU - Acórdão 1742/2016-Plenário. Data da sessão 06/07/2016. Relator Ministro BRUNO DANTAS

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).

No caso concreto, a empresa Recorrida apresentou competente atestado fornecido pelo município de Barão do Cotegipe no qual consta especificamente o **item capeamento asfáltico em CBUQ**, conforme solicitado na parcela de maior relevância, item 6.3 letra "c" assim descrito:

c).....

"com característica dos serviços conforme descrito abaixo:"

- Execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

Sem embargo, apenas para não passar *in albis*, se comenta a aleivosa afirmação da Recorrente - aliás, prática comum nas suas manifestações recursais neste e em outros certames licitatórios - que põe em dúvida a legitimidade do documento abjurado, atestado de capacitação técnica devidamente vistado pelo CREA/RS, não nos cansamos de repisar !!!

O próprio CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais se manifesta acerca da legitimação e presunção de veracidade dos atestados fornecidos por aquele Conselho, vejamos:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

.....

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

(...) o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica"

Ademais, quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, deve ele ser considerado válido e com aptidão para o que se destina, cabendo, se for o caso, o próprio ente licitante arguir a sua eventual falsidade ou mesmo qualquer irregularidade, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO "(...) **a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.**" (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Já que a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame.

HELY LOPES MEIRELLES, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública **só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (grifo nosso)

VI.2. Quanto ao conteúdo dos atestados

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "(...) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

O administrativista e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI sobre o tema assim se manifesta:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.

Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz a exigência de que sejam os atestados "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**" Não se exige o registro das certidões, que são dotadas de fé pública, suficiente para assegurá-las. **Incide aqui a presunção relativa ("juris tantum") de veracidade, até prova em contrário.** Pelo que se encampa a afirmação de que as pessoas jurídicas de direito público já obrigadas a aceitar as certidões lavradas por suas congêneres, não importa em que nível ou repartição da Federação.

O registro nos Conselhos Federais pertinentes - *in casu*, de engenharia, trata-se pois de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se impecavelmente, o conhecido princípio da indisponibilidade do interesse público - princípio primário do direito administrativo, mas que generalizadamente alcança todo o direito: - aquilo que é de interesse público é indisponível. No caso, a indisponibilidade do registro visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

No atestado apresentado pela Recorrida, constam inclusive a relação de máquinas e equipamentos utilizados para a realização dos trabalhos, capeamento asfáltico em CBUQ. Então se diga que a realização de forma "quente ou frio" seja qualquer impeditivo ou mesmo não traz confiabilidade aos documentos apresentados, porquanto numa análise técnica mesmo superficial, é preciso que esta Douta Comissão de Licitações entenda quer todo o asfalto CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) se faz, "a quente", sendo, quando necessário, o uso de aditivos químicos de modo a poder utilizá-lo na forma "fria", o que nada difere de técnica e/ou equipamentos para sua aplicação com segurança ao contratante.

Se porventura a Recorrente duvidar da veracidade dos atestados deveria ter buscado no próprio órgão que o expediu a sua eventual nulidade, ônus que não se desincumbiu e quer repassar a Comissão de Licitação tal tarefa, inglória, se diga, porquanto fartamente hígido tal documento.

A verificação espontânea da existência do documento por parte da Comissão de Licitações visa à consecução do interesse Público, através da observância dos princípios constitucionais e legais mais comezinhos vinculados à Administração Pública, mormente o da eficiência e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez que a Recorrente não desincumbiu de maneira suficiente o seu mister - comprovar a ineficiência da Administração na busca pela verdade-, não há que se lhe presumir qualquer direito, mesmo invocando o princípio da isonomia, que no caso, sucumbe frente a outros princípios - o da eficiência e da economicidade, pois não podemos nos olvidar, de que a proposta da Recorrida é a de melhor valor, no interesse da Administração.

Não se pode, nem de longe, se falar em alijar de certame licitatório esta Recorrida, ademais vencedora, em razão de supostamente não apresentar documento exigido pelo Edital, ainda mais a vencedora do item

Não é por demais repisar de que não se está a falar de qualquer obra, execução com detalhamentos técnicos ou montagens elaboradas, mas venda de materiais, futura e incerta, pois se está a tratar de Registro de Preços!!!!

No caso, a própria Comissão de Licitações, pelo seu poder-dever de verificar os documentos e promover diligências, o fez e de modo singelo, porquanto, com certeza, naquele momento e sobre a mesa dos trabalhos estava o documento reclamado, pois foi visto, verificado e rubricado durante o credenciamento do representante legal da Recorrida.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos podem e devem atuar ao examinar os documentos decorrentes de exigência visando a participação de empresas em licitações, o fazer com esteio nos princípios constitucionais e moderadores dos processos licitatórios e no próprio interesse social, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito pelo velho e bom HELY LOPES MEIRELLES, "(...) **a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.**

Com antes asseverado, nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida quanto a documentação é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso

Indústria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976

Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512

CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340

Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)

.....

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, **as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.1. Recurso especial oposto contra acórdão

que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**3. Recurso não provido".(Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199.

.....

ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO -FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.4. Recurso provido".(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida".(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel.

Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Não discrepa, por óbvio, o entendimento do nosso Tribunal de Justiça do RS;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO. **O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.** Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa, diante erro material de cunho contábil na comprovação da capacidade econômico-financeira, pois à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Todavia, a ausência de demonstração de capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização de serviços de engenharia, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício ou societário dos profissionais indicados, exigidos no edital, implica na desclassificação da licitante. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento N° 70034255166, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/01/2010). [houve grifo].

.....

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. **Inabilitação de licitante em decorrência do excesso de formalismo. Violação ao direito líquido e certo, no caso concreto. Sentença confirmada em reexame necessário.** (Reexame Necessário N° 70048626543, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 07/11/2012). [houve grifo].

Não se mostra diverso o entendimento doutrinário, pelo que se abstrai do excerto brilhantemente exarado por MARÇAL JUSTEN FILHO³, abaixo transcrito:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."

Logo, não exsurgem qualquer dúvida acerca da experiência e existência e tal documento para a consecução do objeto do certame, gize-se, CONCORRÊNCIA - bem como a validade dos documentos entregues e aceitos pela Administração Municipal de Áurea quando da apresentação e abertura dos documentos contidos no envelope 01 do Processo Licitatório, na presença dos licitantes, membros da Comissão de Licitação, Departamento de engenharia e Procuradoria do Município, corroborado com o que prescreve a doutrina e os julgados aqui trazidos, bem como, espera-se, ao bom senso da Douta Comissão por seu Presidente e seus membros, **seja compulsório, portanto, o indeferimento do recurso, com a imediata homologação da Habilitação** em que a Recorrida demanda, eis que de direito e no interesse e finalidade pública.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10 ed, p. 442-443.

VII. *Posto isso*, **REQUER:**

VII.1 Digne-se Vossa Senhoria receber estas **contrarrrazões** para, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, **julgar o recurso totalmente improcedente, mantendo hígida a habilitação da empresa A5M ASFALTOS.**

Pede Deferimento.

Erechim-RS, 02 de março de 2020.



A5M ASFALTOS LTDA. -ME

Ernani **Mário Coelho Mello**
CPF 433 587 720-04
Diretor

Anexo 01



À
Prefeitura Municipal de Áurea- RS
DEPTO LICITAÇÕES
Concorrência Pública nº 001/2020

DECLARAÇÃO

• Localização da USINA DE ASFALTO.


A empresa **A5M LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 11.904.442/0001-89, com sede a Rua Lenira Melania Gasperin Galli nº 58, Bairro Distrito Industrial, Município de Erechim - RS, neste ato através do representante legal, DECLARA, Para fins de habilitação e na melhor forma do direito na Concorrência nº 00/2020, que sua **USINA DE ASFALTO** esta situada conforme determinações do DAER-RS e do Edital para garantia técnica de manutenção da temperatura e padrões de qualidade exigíveis para execução da obra licitada conforme mapa anexo a uma distancia de no máximo aà 45 minutos da usina fornecedora do CBUQ.

Anexo: Mapa ilustrativo do Google Maps, com a rota e distancias percorrida.

Erechim, 20 de fevereiro de 2020.


Emami Mário Coelho Mello
CPF 433 587 720-04
Diretor
Representante Legal


Edson Luís Grando Filho
Eng. Civil
CREA/RS 208.848
CPF 030 139 240-47
Responsável Técnico


Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512
CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

EX001

Industria: Rua Lenira Melania Gasperin Galli, 58 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-976
Escritório: Dr. João Caruso, 900 sala 02 – Distrito Industrial – Erechim/RS – CEP 99700-512
CNPJ:11.904.442/0001-89 – IE:039/0172340
Fone – (54) 99151.1599 – 99139.5802 – 3194. 1599

ANEXO 01

02/2020

de Rua Lenira Melania Gasperim Galli a Rua Nicolau Copérnico - Google Maps

Google Maps

de Rua Lenira Melania Gasperim Galli a Rua Nicolau Copérnico

De carro 33,5 km, 35 min



Dados do mapa ©2020 2 km

- via RS-477 35 min
Trajeto mais rápido 33,5 km
- via Estr. Erechim 43 min
24,2 km

Conheça R. Nicolau Copérnico

- Restaurantes
- Hotéis
- Postos de gasolina
- Postos de estacionamento
- Mais

Ermani Mano Coelho Mello
CPF 433 587 720-04
Diretor
Edson Alves Cardoso Filho
Eng. Civil
CREA-RS 206.248
CPF 030 139 210-47

45

<https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Lenira+Melania+Gasperim+Galli,+Erechim+-+RS,+99700-000/R.+Nicolau+Copérnico,+Áurea+-+RS,+998...> 1/1

07/01/2020

Anexo 02

Documento 10000922571

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Gaurama

Rua João Amandio Sperb, 382 - Bairro: Centro - CEP: 99830000 - Fone: (54) 3391-1146

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000349-89.2019.8.21.0098/RS**IMPETRANTE:** TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE ÁUREA - ÁUREA**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos,

1. Recebo a inicial.

2. Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência, em mandado de segurança, manejado por **TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a Suspensão do processo licitatório Concorrência nº 02/2019, em andamento junto ao Município de Áurea/RS, considerando que a empresa concorrente A5M não atendeu aos requisitos do edital.

3. O pedido de inabilitação, nesta fase de cognição não merece acolhimento.

Com a devida vênia, a atividade judicial no controle dos atos administrativos das licitações deve buscar a remover as restrições que sejam impostas pelo administrador com a finalidade clara de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou a que tanto possam resultar. Não há falar em intromissão judicial na atividade administrativa se o que o administrador aparenta tencionar é a defesa do interesse público, que em determinados procedimentos licitatórios, pela natureza especial de seu objeto, podem resultar excessivamente vulneráveis à ação predatória de empresas tecnicamente ineptas.

Também não se pode perder de vista, sob outro aspecto, que é justamente a redução da competitividade licitatória que resultará, em última análise, da inabilitação da empresa A5M, já que somente ela e a impetrante foram declaradas habilitadas. Acolher-se os argumentos da requerente significa, ao fim e ao cabo, declará-la vencedora, sem qualquer competição, frustrando as próprias finalidades do certame.

No caso em exame, tenho que a declaração de habilitação da empresa A5M, dadas as condições aceitas pelo administrador, não se reveste de ilegalidade, na medida em que a documentação tida como deficiente pela impetrante se encontra plenamente constante nos autos e devidamente atestada pela entidade profissional respectiva.

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/visualiza_documento.php?Numero_Processo=50003498920198210098&fase=3&documento=1

1/3

Com efeito, alega o impetrante que não restou comprovada, adequadamente a capacitação técnica da empresa A5M, especialmente o disposto nos itens 6.3, letra "c", e 6.5 do edital e no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, não assiste razão à impetrante.

Segundo consta do edital, item 6.3, letra "c", para comprovação da qualificação técnica devem ser apresentados:

"[...]"

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra de características semelhantes ao objeto, mediante a apresentação de um ou mais, atestados de execução de obras, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, devendo apresentar a respectiva certidão Certidão de Acervo Técnico (CAT) com característica dos serviços conforme descrito abaixo:

• Execução de Pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ);

6.5 Os documentos constantes dos itens 6.1, 6.3 e 6.4 poderão ser apresentados no original, ou mediante fotocópia autenticada pelo tabelião ou funcionário do município, ou publicação em órgão da imprensa oficial."

No caso da empresa em questão, os documentos juntados no Evento 1, OUT9, atendem ao disposto no edital, pois comprovam que a empresa concorrente prestou serviços semelhantes ao objeto do presente certame junto ao Município de Barão de Cotegipe. Portanto, além de estar a empresa devidamente registrada, a certidão foi emitida por pessoa jurídica de direito público e atendo à capacitação técnica necessária para os serviços a serem prestados.

Os argumentos esgrimidos pela impetrante, no sentido de que os serviços prestados pela terceira A5M e objeto das declarações juntadas seriam diferentes, tecnicamente, daqueles objeto da licitação em andamento não são suficientes para que se reconheça a ilegalidade. Não se pode, em sede de Mandado de Segurança, ingressar na seara privativa do administrador, agindo, o Poder Judiciário, como censor, órgão recursal ou revisor de decisões da administração. Aqui não se pode, portanto, discutir erro ou acerto do órgão administrativo, mas apenas sua legalidade.

Nesse sentido, se o administrador entendeu que os serviços atestados, embora efetivamente possuam alguma diversidade - especialmente quanto à técnica empregada - são semelhantes o suficiente para que a empresa A5M seja reconhecida como apta a prestar o objeto licitado, não há espaço para revisão desse entendimento senão diante de patente e evidente ilegalidade, ou, por exemplo, diante do fato de que os serviços fossem completamente diferentes. No caso em exame, há semelhanças e diferenças

entre os serviços prestados, o que basta para que se diga que a ação do administrador é legal - se certa ou errada, do ponto de vista da ciência administrativa, é algo que refoge ao controle judicial da Administração.

Além disso, o só fato da data do atestado ser anterior à data nele declarada de conclusão dos serviços é uma mera ressalva quanto à sua regularidade, pois a fração de serviços executada até a data de emissão da declaração pode ser suficiente para que se ateste a regularidade do desempenho da empresa na obra.

Por fim, verifico que o impetrante não acostou aos autos a motivação da Autoridade Coatora para negar provimento a seu recurso interposto (Evento 1, OUT11), o que seria de grande valia para o exame da controvérsia e depõe contra suas pretensões.

4. Forte em tais fundamentos, não verificando suficiente relevância nos fundamentos apresentados, **INDEFIRO** a liminar postulada.

5. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2012.

6. Cientifique-se a representação judicial do Município de Áurea/RS, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

7. Além disso, em se tratando de provimento judicial capaz de interferir na esfera de direitos da empresa que a impetrante pretende ver inabilitada, inclua-se no pólo passivo da demanda a pessoa jurídica **A5M LTDA.** e cientifique-se, para manifestar-se no feito, querendo, no prazo de dez (10) dias.

8. Decorridos os prazos, vista ao MP e voltem para sentença.

9. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 6/12/2019, às 17:53:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **1000922571v7** e o código CRC **74f1b04b**.

5000349-89.2019.8.21.0098

1000922571 .V7